

Acórdão: 14.513/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010056230-73  
Impugnante: S. B. Moreira  
Proc. Sujeito Passivo: Pedro José Antonieto  
PTA/AI: 01.000127511-36  
Inscrição Estadual: 134.973580.00-30  
Origem: AF/Caratinga  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ.** Remessa de mercadoria ao abrigo do diferimento para estabelecimento preponderante exportador. No entanto, restando provado nos autos a impossibilidade do destinatário usufruir do benefício da não incidência do ICMS, previsto no art. 111, Inciso IV, Alínea “c”, Anexo IX, do RICMS/96, assume a Autuada a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação. Exigência das parcelas de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa fez remessas de mercadoria ao abrigo do diferimento, para estabelecimento supostamente exportador, de acordo com a letra C, inc IV, art. 111, Anexo IX, cuja preponderância foi descaracterizada pelo não atendimento ao art 87, do RICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/13.

O Fisco, em manifestação de fls. 20/22, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A 5ª Câmara de Julgamento exara despacho às fls. 34, em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco às fls.36/39.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa fez remessas de mercadoria (café beneficiado) ao abrigo do diferimento, para estabelecimento supostamente preponderantemente exportador, de acordo com a letra C, inc IV, art 111,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anexo IX, do RIXMS/96, cuja preponderância foi descaracterizada pelo não atendimento ao art 87, do mesmo decreto.

A legislação mineira prevê que não há a incidência de ICMS nas operações, cujo fim específico seja destinar as mercadorias ao mercado externo. Esta norma está expressa no Art. 5º, Inc. III, parágrafo 1º, do RICMS/96 e nos arts. 259 a 270, Anexo IX, do mesmo Diploma Legal.

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

III - a operação, a partir de 16 de Setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior.

Cuidou, também, o legislador de definir normas para as operações em que o destino das mercadorias não é previamente conhecido. Trata-se da alínea C, do Inc. IV, art. III, do anexo IX.

Porém, o estímulo da não incidência tem a sua aplicação condicionada a atividade econômica do exportador, ou seja, não basta ser um exportador, é necessário que a atividade de exportação seja a mais significativa em relação à receita operacional. É o que preceitua o cap. XXIX, Anexo IX, do RICMS/96.

Portanto, toda empresa atacadista ao negociar com estabelecimentos exportadores deverá observar sua condição de preponderantemente exportador.

Desta forma, para se beneficiar da não incidência prevista na letra C, In. IV, art. III, Anexo IX, tem que se atentar para o art. 87 do RICMS/96.

No caso dos autos, o Fisco demonstra através de levantamento do Resumo Anual das Operações e Prestações – DAMEF - da firma exportadora Custódio Forzza Comércio e Exportação Ltda, que no ano de 1997, a principal atividade realizada pela empresa não foi a exportação.

Descaracterizada a atividade preponderantemente exportadora no ano de 1997, não poderá a empresa se beneficiar das operações amparadas pela não incidência no ano subsequente.

Consequentemente, o atacadista que comercializar com empresas exportadoras, ao abrigo da não incidência, sem se atentar para o fato do destinatário ser preponderantemente exportador, está assumindo a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação tributária deste. É o que rege o art. 11, do decreto/96 in verbis.

Art. 11 - o deferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restando provado nos autos que o destinatário das mercadorias, alencadas nos documentos de fls. 06 a 10, está impossibilitado de usufruir do benefício da não incidência do ICMS, previsto na letra C, Inc. IV, art. III, do anexo IX, do RICMS/MG, assume o alienante, ora autuado, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 26/09/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato  
Relatora**

VDP/RC